



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6048 , de 12 / 05 / 03

Processo nº: 38.374

PROJETO DE LEI Nº 8.809

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Arquive-se.

Alcântara
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 38.374

Matéria: PL nº 8.809	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.  Diretora Legislativa 21/5/2003	CJR COSH/BES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ita. 03
Proc. 38-374

OF. GP.L. nº 142/03

Processo nº 22.420-9/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

038014 0003 20 15 06

Jundiá, 30 de abril de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei nº 4.828, de 08 de agosto de 1996 e Lei nº 5.605, de 22 de março de 2001, que disciplina acerca do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlata.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sec. 1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fts. 04
proc. 38.374

PUBLICAÇÃO
09/05/2003

Processo nº 22.420-9/93

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJE e COSUBS

Presidente
06/05/2003

APROVADO

Presidente
06/05/2003

PROJETO DE LEI Nº 8.809

Art. 1º - A Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei nº 4.828, de 08 de agosto de 1996 e Lei nº 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 9º - (...)

(...)

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil." (NR)

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito." (NR)

(...)

§ 4º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período." (NR)

Art. 24 - (...)"

(...)

III - residir há dois anos no Município de Jundiá;"

(...)



“VI – reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.”

“Art. 25 – Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 26 – (...)”

“§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.” (NR)

“§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.” (NR)

“Art. 27 – Finalizado o prazo para registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.”

“§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.”

“§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito.” (NR)

“(…)”

“Art. 31 – É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos.”

“Parágrafo único – Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas.” (NR)

“Art. 32 – É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais.”



“Parágrafo único – São proibidos também:

I – a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II – o transporte de eleitores; e

III - a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos.” (NR)

(...)

“Art. 42 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 46 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se :

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

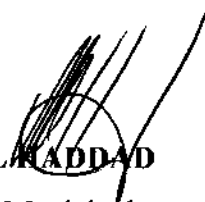
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

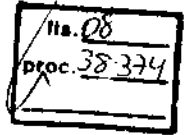
Alçamos ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis propositura que tem por escopo alterar a Lei nº 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei nº 4.828, de 08 de agosto de 1996 e Lei nº 5.605, de 22 de março de 2001, que disciplina acerca do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlata.

A iniciativa vem atender a proposta do Conselho Municipal e visa, entre outras medidas, o estabelecimento de requisito temporal de residência no Município e experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente para a candidatura ao cargo de membro do Conselho Tutelar, bem como serão os candidatos submetidos a prova de conhecimentos gerais, de caráter eliminatório.

Disciplina também o projeto de lei acerca dos meios de propaganda para divulgação das candidaturas ao Conselho Tutelar, bem como estabelece o período que cada Conselheiro deverá dedicar-se às tarefas decorrentes de seu mandato.

Assim justificados os motivos determinantes da iniciativa, certos permanecemos de sua aprovação pelos Nobres Vereadores.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal



LEI Nº 4.326 , DE 22 DE MARÇO DE 1994

Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a política correlatas; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de março de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

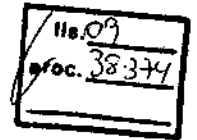
Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:



federal 8.069/90 - art. 260, § 2º).

XVI - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

XVII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente - do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei federal 8.069/90;

XX - solicitar, junto a pessoas físicas ou jurídicas e a entidade de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários - de seus cargos e funções.

§ 1º - Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

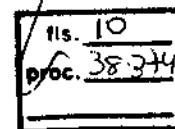
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros e 16 suplentes, sendo:

I - representantes do Poder Público Municipal, provenientes 1 (um) de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;
- f) Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- g) Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo;
- h) Gabinete do Prefeito.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 8 (oito) entre os membros das seguintes entidades:



- a) 3 (três) representantes de movimentos e entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) 2 (dois) representantes de movimentos e entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores;
- d) 1 (um) representante da O.A.B.;
- e) 1 (um) representante de movimentos e entidades estudantis ou da juventude.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de trinta dias contados da solicitação, para nomeação e posse no Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária direta, e livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

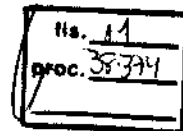
§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada de justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicado, e



ção de representante do Ministério Público.

Art. 22 - A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo único - O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residência no Município;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

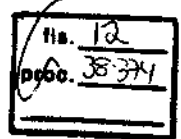
Art. 25 - A candidatura deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18h00 do 120º (centésimo vigésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - O pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candida-



tos registrados e fixando prazo de dez dias, contados da publicação, para impu^gnação por qualquer eleitor.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apre^sentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se, após, os autos ao repre^sentante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

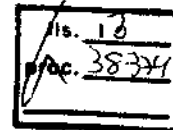
Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - A cédula a ser utilizada no pleito de escolha dos candidatos será confeccionada pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.



res, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão, na sua sede, das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, à noite, nos feriados e fins de semana, o atendimento a denúncias, consultas e reclamações será efetuado em situações emergenciais, conforme escala de plantão a ser estabelecida pelo regimento interno.

§ 2º - Os conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - As formas de justificativas às faltas de conselheiro ao trabalho, bem como os prazos para cada caso, serão estabelecidos em regimento interno.

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

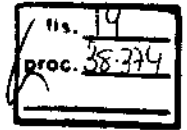
§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios



de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à remuneração do funcionalismo de nível superior.

§ 2º - Sendo o membro servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 45 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo gerenciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 46 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três dias consecutivos de trabalho ou a cinco alternados, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Poder Executivo após processo regularmente promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Art. 47 - São fixados os seguintes prazos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

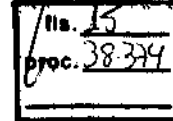
I - sessenta dias para instalação, a contar da data de publicação desta lei;

II - noventa dias para elaboração do seu regimento interno, a contar da data de instalação;

III - cento e oitenta dias para a primeira escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, a contar da vigência do regimento interno.

Parágrafo único - Para os fins do item III do "caput" observar-se-á, - quanto à convocação, o disposto no artigo 21 desta lei.

Art. 48 - As disposições sobre o funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Tutelar serão estabelecidas no regimento interno, a - ser elaborado em 90 dias a contar da data de sua instalação.

**LEI Nº 5.605, DE 22 DE MARÇO DE 2.001**

Altera a Lei 4.326/94, para modificar a representatividade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de março de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e o "caput" do art. 9º da Lei nº 4.326, de 22 de março de 1.994, alterados pela Lei nº 4.828, de 08 de agosto de 1.996, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 18 membros e 18 suplentes, sendo:

I – representantes do Poder Público Municipal, provenientes dos seguintes órgãos:

- a) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) 02 (dois) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;
- f) 01 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- g) 01 (um) do Gabinete do Prefeito".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e um.


MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.957**

PROJETO DE LEI Nº 8.809

PROCESSO Nº 38.374

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7, e vem instruída com os documentos de fls. 8/15.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa alterar dispositivos da Lei 4.326/94, que criou o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de melhor disciplinar sua composição e competências; apresentar condições para requisito e registro de candidaturas, entre outras providências, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e, XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que estabelecer competências e ordenamentos internos de órgão da Administração Pública – e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão público – é mister afeto ao Executivo, e deve se dar através de lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Sob o espectro enfocado, portanto, o projeto reúne condições de legalidade, lato sensu. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 2 de maio de 2003.

[Signature]
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.248

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 8.809, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

APROVADO
Presidente
06/05/2003

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 8.809 , do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 06/05/03

[Signature]
FELISBERTO NEGRINETO

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
Alan Teri



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
95a.S0.13a.	1.34	P.Da Pós	Oraci Gotardo		00.5.03

Parecer da Comissão de Justiça
e Redação - Projeto de Lei 8.809.

Vereador Oraci Gotardo

(Presidente-Relator).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8.809, do Senhor Prefeito Municipal, que altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício de cargo de membro do Conselho Tutelar do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua justificativa o senhor Prefeito diz o seguinte: "A iniciativa vem atender à proposta do Conselho Municipal e visa entre outras medidas o estabelecimento de requisito temporal de residência no município e experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, para candidatura ao cargo de membro do conselho Tutelar, bem como serão os candidatos submetidos a prova de conhecimento geral, eliminatória"

Isto não existia na outra eleição do Conselho Tutelar, e visa o sr. Prefeito com isso estabelecer normas para que, na realidade, as pessoas que se comprometam a ser membros do Conselho Tutelar tenham uma qualificação já atesta-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
95a.SU.13a.	1.35	P.Da Pós	Craci Gotardo		06.5.03

da no início do seu mandato.

O Parecer da Consultoria da Casa diz que o projeto é de natureza legislativa e visa estabelecer competência e ordenamento interno aos órgãos de administração pública e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente! "E com relação ao mérito pronunciar-se-á o soberano plenário!" Conclui dizendo que o projeto é legal.

Pela C.J.R., este relator dá parecer favorável e peço a v.Exa., sr.Presidente, que consulte os demais membros da CJR.

...

Senhor Presidente - Parecer favorável do relator. Consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer favorável do relator.

Ver. Ana V.Tonelli - Acompanho o parecer.

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto (ausente)

Ver. Dra. Silvana Cássia (ad hoc) - Acompanho.

Ver. Sílvio Ermani - Acompanho o parecer.

Ver. Sérgio Dutra - Acompanho o brilhante parecer.

Senhor Presidente

Com 05 votos está aprovado o Parecer da CJR.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
95a.S0.13a.	1.37	P.Da Pós	Neizy Cardoso		06.5.03

Parecer da Comissão de Saúde, Higiene
e Bem Estar Social - P.L. n. 8.809. -

...

Vereadora Neizy Martins O.Cardoso

(Relatora).

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei que altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Não há óbice da Comissão de Saúde, visto que o projeto visa, realmente, colocar pessoas não somente qualificadas, mas equilibradas que saibam, realmente, que um Conselho Tutelar trabalha com esse Estatuto da Criança e do Adolescente, que trabalha com crianças que carecem de um tratamento digno, justo e perfeito, e por isso a Comissão da Saúde não vê óbice nenhum em realmente selecionar bem e verificar que as pessoas que estão neste Conselho Tutelar só pessoas minimamente pessoas equilibradas, sem nenhum problema para o encaminhamento dessas crianças a quem de direito.

Eu vejo o projeto com grande simpatia e já na emissão do parecer já quero declarar meu voto favorável a ele porque acho importante uma cidade do porte de Jundiaí realmente, não fazer aquela prova seletiva de antigamente

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
95a.SU.13a.	1.38	P.Da Pós	Neizy Cardoso		06.5.03

mas um condicionamento, sim, a pessoas que possuem um nível do ponto de vista mental perfeito para exercer uma tarefa tão crucial e tão importante quanto a essa que é o encaminhamento do adolescente no que diz respeito ao seu tratamento digno.

Por isso esta Comissão é favorável ao projeto, para a sua tramitação na Casa, como Relatora e solicito ao sr.Presidente que avoque o parecer dos demais membros da Comissão.

Senhor Presidente

Parecer favorável da Relatora, vereadora Neizy Cardoso, consultamos os demais membros da Comissão.

Ver. Antônio Carlos Pereira Neto - Acompanhho.

Ver. Carlos Alberto Kubitzka - Acompanhho com restrições.

Ver. José Ap. dos Santos (ad hoc) - Acompanhho.

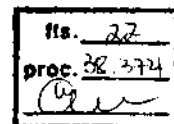
Ver. Sílvio Ermani - Acompanhho o parecer.

Senhor Presidente

Com cinco votos favoráveis, está aprovado o Parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05/03/50
proc. 38.374

Em 06 de maio de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.809** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 142/03), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Eng.º FELISBERTO NEGRINETO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 23
proc. 38.374
WU

PROJETO DE LEI Nº. 8.809

PROCESSO Nº. 38.374

OFÍCIO PR Nº. 05/03/50

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/05/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Magno

RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/05/03

Alencar

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 24
proc. 38.374

PUBLICAÇÃO	Revisão
13/05/2003	
proc. 38.374	

G.P., em 12.05.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.809

Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de maio de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei nº. 4.828, de 08 de agosto de 1996, e Lei nº. 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)

(...)

"§ 1º. Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil." (NR)

"§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito." (NR)

(...)

"§ 4º. Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período." (NR)

"Art. 24. (...)

(...)

"III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;"

(...)

"VI - reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente."



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 25
proc. 38.374
<i>[Handwritten signature]</i>

(Autógrafo PL 8.809 - fls. 2)

“Art. 25. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 26. (...)”

“§ 1º. Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.” (NR)

“§ 2º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.” (NR)

“Art. 27. Finalizado o prazo para o registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.”

“§ 1º. Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.”

“§ 2º. A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito.” (NR)

(...)

“Art. 31. É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos.”

“Parágrafo único. Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas.” (NR)

“Art. 32. É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais.”

“Parágrafo único. São proibidos também:

I - a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II - o transporte de eleitores; e

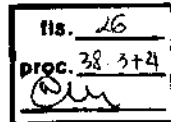
III - a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos.” (NR)

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.809 - fls. 3)

“Art. 42. Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 46. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se:

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de dois mil e três (06/05/2003).


Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 27
proc. 28.374
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 167/2003

Processo n.º 22.420-9/93

038628 00 03 29 24 00

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 12 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten signature]
Junta-se.
PRESIDENTE
30.05.2003

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 8.809, bem como cópia da Lei n.º 6.048, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

**LEI N.º 6.048, DE 12 DE MAIO DE 2.003**

Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei n.º 4.828, de 08 de agosto de 1996, e Lei n.º 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º - (...)”

(...)

“§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil.” (NR)

“§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito.” (NR)

(...)

“§ 4º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período.” (NR)

“Art. 24 - (...)”

(...)

“III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;”

(...)

“VI - reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.”

“Art. 25 - Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.” (NR)



“Art. 26 – (...)”

“§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.” (NR)

“§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito.” (NR)

“Art. 27 – Finalizado o prazo para registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.”

“§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer.”

“§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito.” (NR)

(...)

“Art. 31 – É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos.”

“Parágrafo único – Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas.” (NR)

“Art. 32 – É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais.”

“Parágrafo único – São proibidos também:

I - a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II - o transporte de eleitores; e

III - a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos.” (NR)

(...)

“Art. 42 – Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas,



de segunda a sexta-feira.” (NR)

“Art. 46 – O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se :

I – usar da função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX – for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X – faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de maio de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RÓDRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO
16/05/2003

LEI N.º 6.048, DE 12 DE MAIO DE 2.003

Altera a Lei 4.326/94, para condicionar candidatura e regular o exercício do cargo de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2.003, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei n.º 4.326, de 22 de março de 1994, alterada pela Lei n.º 4.828, de 08 de agosto de 1996, e Lei n.º 5.605, de 22 de março de 2001, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 9º - (...)

(...)

"§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, até a data estabelecida para a plenária de eleição dos membros representantes da sociedade civil." (NR)

"§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em plenária direta e livremente pelos representantes das entidades previamente inscritas para o pleito, conforme Edital de Convocação expedido pelo Prefeito, publicado na Imprensa Oficial do Município pelo menos trinta dias antes da realização do pleito." (NR)

(...)

"§ 4º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução por igual período." (NR)

"Art. 24 - (...)"

(...)

"III - residir há dois anos no Município de Jundiaí;"

(...)

"VI - reconhecida experiência, de dois anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente."

"Art. 25 - Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos no artigo anterior serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, regulamentada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

"Art. 26 - (...)

"§ 1º - Dar-se-á vista desses documentos ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas." (NR)

"§ 2º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dobro do prazo, prolatar decisão a respeito." (NR)

"Art. 27 - Finalizado o prazo para registro das candidaturas e julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando prazo de dez dias úteis, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor."

"§ 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias úteis, remetendo-se, após, os autos ao representante do Ministério Público para emitir parecer."

"§ 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias úteis, decidirá a respeito." (NR)

(...)

"Art. 31 - É permitida a propaganda eleitoral por meio de debates, ou através de cartazes e folhetos, em espaços pertencentes às organizações comunitárias, entidades sociais, igrejas, sindicatos, clubes e assemelhados, em local reservado para esse fim, bem como através de programas de rádio ou televisão, assegurada a igualdade de direitos a todos os candidatos."

"Parágrafo único - Respeitadas as regras e limites da legislação pertinente, é permitida a distribuição de folhetos nos espaços e vias públicas." (NR)

"Art. 32 - É proibida a propaganda eleitoral que caracterize abuso de poder econômico, favorecimento ou discriminação de qualquer tipo, bem como vinculação a partidos políticos ou a candidatos às eleições oficiais."

"Parágrafo único - São proibidos também:

I - a distribuição de brindes de qualquer tipo;

II - o transporte de eleitores; e

III - a oferta de alimentos, vantagens ou favorecimentos." (NR)

(...)



(LEI Nº 6.048/2003 - fls. 02)

"Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira." (NR)

"Art. 46 - O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, terá seu mandato suspenso ou cassado se :

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados no exercício de sua função;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

~~VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;~~

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;

IX - for condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

X - faltar, 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados, sem justificativa, ao trabalho ou às sessões do Conselho Tutelar, no espaço de um ano." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de maio de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos